



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347770-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante WILMA DE CASTRO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2347770-42.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO SIMÃO

AGRAVANTE: WILMA DE CASTRO

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A.

VOTO Nº 56.126

TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RETIRADA DE NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E IMEDIATA CESSAÇÃO DE COBRANÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação declaratória de inexigibilidade/inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, da decisão que indeferiu tutela de urgência, em cuja outorga insiste a agravante para retirada do apontamento do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e cesse cobranças oriundas de suposto débito.

Sustenta a agravante estarem preenchidos os requisitos para outorga da tutela pleiteada. Diz que nada deve ao agravado, pois fez a entrega amigável do veículo financiado e quitou integralmente o débito remanescente, conforme documentação. Não há outro débito. Pede reforma.

Negada liminar, os autos foram enviados à Mesa.

É o Relatório.

O deferimento, à evidência excepcional, de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, modalidade de tutela de urgência, conforme firme posição do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração segura do requisito de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte, que se traduz pela evidência, vale dizer, por elementos probatórios robustos e cenário fático indene a qualquer dúvida razoável, o que, sem dúvida, representa mais do que mera plausibilidade do direito invocado (EDcl no AgRg na AR 3.038/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 24.11.04; REsp 523.528/SP, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJ 09.02.04; REsp 468.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.04; REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

545.814/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.12.03; REsp 265.528/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.08.03; REsp 410.229/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.02; AgRg no Ag 2.337/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, DJ 21.10.02; ROMS 9.644/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.11.00; REsp 238.525/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 27.03.00; REsp 189.134/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.12.98; REsp 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.05.97).

Ora, sem nem mesmo enfrentar a questão do cabimento de tutela antecipada **inaudita altera parte**, no mínimo discutível, ante o princípio do contraditório (AgRg na MC 760/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.02.98), não há como de plano extrair, mormente em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, tal como sustentado pela agravante em suas razões – de que realmente nada deve ao réu –, dependente de exame profundo da relação jurídica material para emissão de juízo a respeito, após exame e análise circunstanciada, mais de espaço, à luz de ampla instrução probatória e do contraditório, no momento oportuno.

Faltam, assim, elementos para considerar, de plano, preenchidos todos os requisitos definidos pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.03, não havendo como antecipar tutela para obstar inscrição do nome em cadastro de inadimplentes, mesmo temporariamente, com base na propositura de ação judicial para discutir o débito (MC 6.518/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 15.03.04; REsp 538.089/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.06.04; REsp 469.627/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02.02.04; REsp 522.282/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.12.04; REsp 551.871/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 25.02.04; AgRg no REsp 507.531/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.12.04).

Ressalte-se que cobrança judicial da dívida é assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV), e o ajuizamento de qualquer ação não impede sua execução (CPC, art. 784, § 1º).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator